



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-84.2014.815.0601

Relator : Aluizio Bezerra Filho, (Juiz convocado)
Apelante : Município de Belém
Advogado : José Carlos Soares de Sousa (OAB/PB nº 6.617)
Apelado : Tibério Emerson Silva Cruz
Advogado : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB nº 10.751)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUTOR QUE PLEITEIA VERBAS TRABALHISTAS DE PERÍODO PRETÉRITO À SUA INVESTIDURA ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO A PERCEPÇÃO APENAS DO SALDO DE SALÁRIO E DE DEPÓSITOS DE FGTS QUANDO CONFIGURADA A CONTRATAÇÃO NULA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS, de forma que não procede a pretensão autoral quanto ao recebimento das férias, acrescidas do respectivo terço, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio, da multa do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da multa de 40%. (TJPB; APL 0000199-85.2014.815.0471; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 24/10/2016; Pág. 19)

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Belém**, em face da sentença de fls. 62/67, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na **ação ordinária de cobrança** proposta por **Tibério Emerson Silva Cruz**, **condenando a**

edilidade ao pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias referentes aos anos de 2009 a 2012, acrescidos dos consectários legais.

Inconformado, apelou o ente público vencido, às fls. 70/74, aduzindo que, no período em que a Magistrada de base reconheceu a inadimplência das verbas trabalhistas perseguidas, o vínculo existente com o promovente seria apenas contratual, ou seja, nulo, de maneira que faria *jus* apenas ao recebimento da remuneração pelos serviços prestados.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, julgando improcedente a lide.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 96/97.

Manifestação Ministerial às fls. 104/109, opinando pelo provimento da remessa necessária e da súplica apelatória.

É o relatório.

DECIDO

Conforme relatado, a insurgência do Município recorrente concentra-se em aduzir que o promovente não teria direito ao recebimento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, porquanto seriam oriundas do período cujo vínculo entre as partes era precário, tratando-se de contrato nulo, o que ocasionaria o direito ao recebimento apenas dos dias trabalhados.

O recurso merece ser provido.

De fato o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que o servidor público com contrato de trabalho considerado inválido possui direito apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS.

Na exordial, o autor alega que foi contratado pela edilidade, em fevereiro de 2007, para exercer a função de agente de combate a endemias, tendo sido efetivado, de maneira ininterrupta, em setembro de 2013, quando teve o seu vínculo convertido para estatutário.

Saliente-se que não há nos autos provas de que o promovente tenha se submetido a processo seletivo na forma do art. 198, §4.º da Constituição Federal, no período anterior à sua nomeação em razão de concurso público.

Assim, conclui-se que o período relativo a relação precária se trata de contrato nulo, fazendo *jus* o servidor apenas ao saldo de salário e ao FGTS. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Reexame necessário e apelação cível. Ação de cobrança. Procedência parcial. Servidor municipal. Investidura sem prévia aprovação em concurso público. Contrato por prazo determinado. Renovações sucessivas. Contrato nulo. Autor que não faz jus à percepção

de 13º salários, férias acrescidas do terço, salário família, indenização de licença maternidade e aviso prévio. Direito à percepção dos valores referentes ao FGTS e saldos de salários. Precedente do STF julgado sob a sistemática da repercussão geral. RE 705.140/RS. Prova do pagamento. Ônus do promovido. Art. 373, II, do CPC/15. Ausência de comprovação. Reforma parcial da sentença. Desprovimento do reexame necessário. Provimento parcial da apelação cível. A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). As sucessivas prorrogações do contrato do autor não se compatibilizam com a norma constitucional que exige tempo determinado, bem como a ausência de especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência da contratação também é incompatível com a CF. A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC/15. (TJPB; Ap-RN 0000085-50.2013.815.1161; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2016; Pág. 9)

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO, DÉCIMO TERCEIRO, AVISO-PRÉVIO, MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E MULTA DE 40%. DESCABIMENTO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MANEJADO PELO ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PROMOVENTE. A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS, de forma que não procede a pretensão autoral quanto ao recebimento das férias, acrescidas do respec-

tivo terço, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio, da multa do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da multa de 40%. (TJPB; APL 0000199-85.2014.815.0471; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 24/10/2016; Pág. 19)

***APELAÇÕES.** Ação ordinária de cobrança. Procedência parcial. Condenação ao 13º salário. Irresignação de ambas as partes. Servidor contratado sem concurso público. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Contrato nulo. Férias, terço constitucional e 13º salário. Verbas indevidas. FGTS. Fundo de garantia por tempo de serviço. Direito ao recolhimento. Precedentes dos tribunais superiores. Reforma de parte do decisum. Provimento parcial a ambos os recursos. **Quanto ao percebimento das férias, acrescidas do respectivo terço constitucional e décimo terceiro, cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos. Nos moldes da decisão proferida no recurso extraordinário nº 596.478/rr, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela administração pública sem a realização de concurso público, é devido o recolhimento do FGTS. Fundo de garantia por tempo de serviço.** (TJPB; APL 0000462-29.2015.815.1071; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/07/2016; Pág. 12)*

Por essas razões, nos termos do art. 932, V, “a”, do Novo Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido, e invertendo o ônus sucumbencial para condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser o promovente beneficiário da gratuidade judiciária.

P. I.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Aluízio Bezerra Filho
JUIZ CONVOCADO

J/13 R J/04